



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

MENSAGEM Nº 286

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

Submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa emenda substitutiva global ao Projeto de Lei nº 0459/2023, que "Institui o Programa de Regularização de Débitos de Difícil Recuperação, destinado a promover o saneamento de débitos inadimplidos perante a Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC)".

Florianópolis, 11 de dezembro de 2023.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9WK89AJ7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 11/12/2023 às 21:14:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/QkFERVNDXzEzMTg1XzAwMDAxMDY2XzEwNjhfMjAyM185V0s4OUFKNw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **BADESC 00001066/2023** e o código **9WK89AJ7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI Nº 0459/2023

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

O Projeto de Lei nº 0459/2023, que “Institui o Programa de Regularização de Débitos de Difícil Recuperação, destinado a promover o saneamento de débitos inadimplidos perante a Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC)”, de origem governamental, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Institui o Programa de Regularização de Débitos de Difícil Recuperação, destinado a promover o saneamento de débitos inadimplidos perante a Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização de Débitos de Difícil Recuperação, destinado a promover o saneamento de débitos inadimplidos perante a Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC) e a reinserir o devedor no mercado tradicional de crédito, observados os limites e as condições estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. O Programa de Regularização de Débitos de Difícil Recuperação caracteriza-se como medida de saneamento da carteira de provisão para créditos de liquidação duvidosa, com intuito de agilizar o recebimento do valor devido e permitir a regularização financeira dos devedores.

Art. 2º Poderão ser objeto do Programa de Regularização de Débitos de Difícil Recuperação as operações de crédito inadimplidas há mais de 5 (cinco) anos que estejam lançadas em prejuízo, inclusive as ajuizadas.

Art. 3º As multas e os juros das operações de crédito objeto do Programa de Regularização de Débitos de Difícil Recuperação serão reduzidos:

I – na hipótese de pagamento em parcela única do débito:

a) em 95% (noventa e cinco por cento), desde que o pagamento ocorra em até 30 (trinta) dias da data da entrada em vigor desta Lei;

b) em 94% (noventa e quatro por cento), desde que o pagamento ocorra em até 60 (sessenta) dias da data da entrada em vigor desta Lei; ou



c) em 93% (noventa e três por cento), desde que o pagamento ocorra em até 90 (noventa) dias da data da entrada em vigor desta Lei;

II – na hipótese de pagamento parcelado do débito:

a) desde que o pagamento da 1ª (primeira) prestação ocorra em até 90 (noventa) dias da data da entrada em vigor desta Lei:

1. em 90% (noventa por cento), para pagamento em até 12 (doze) prestações mensais;

2. em 80% (oitenta por cento), para pagamento em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais;

3. em 70% (setenta por cento), para pagamento em até 36 (trinta e seis) prestações mensais; ou

4. em 60% (sessenta por cento), para pagamento em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais;

b) desde que o pagamento da 1ª (primeira) prestação ocorra em até 60 (sessenta) dias da data da entrada em vigor desta Lei, em 50% (cinquenta por cento), para pagamento em até 60 (sessenta) prestações mensais; ou

c) desde que o pagamento da 1ª (primeira) prestação ocorra em até 30 (trinta) dias da data da entrada em vigor desta Lei, em 40% (quarenta por cento), para pagamento em até 72 (setenta e duas) prestações mensais; e

III – na hipótese de débito constituído exclusivamente de juros, de multas ou de ambos, serão reduzidos em 70% (setenta por cento), desde que o pagamento seja efetuado em parcela única, em até 90 (noventa) dias da data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º Caberá ao BADESC disciplinar:

I – a segmentação dos beneficiários segundo critérios objetivos, observando-se os seguintes parâmetros, entre outros:

a) a possibilidade ou não de recuperação do crédito;

b) as datas de vencimento da operação e da inadimplência;

c) o porte da dívida;

d) a existência de créditos preferenciais; e

e) o patrimônio executável líquido (residual) do devedor;

II – as condições específicas de enquadramento e a forma de aprovação em cada grupo segmentado;

III – as condições da renegociação, na qual serão especificados, entre outros:



- a) a forma de pagamento;
- b) o índice de atualização monetária; e
- c) os encargos financeiros em caso de pagamento a prazo; e

IV – as demais condições necessárias à operacionalização do Programa de Regularização de Débitos de Difícil Recuperação.

Parágrafo único. No exercício da competência de que trata o *caput* deste artigo, poderá o BADESC, dentre outras medidas:

I – perdoar até 100% (cem por cento) dos juros e das multas; e

II – recalculer o valor devido com incidência exclusiva de índice de atualização monetária, com desconto dos eventuais pagamentos realizados pelo devedor na data do seu efetivo recolhimento.

Art. 5º O prazo limite para solicitar adesão ao Programa de Regularização de Débitos de Difícil Recuperação é de até 12 (doze) meses, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO
Governador do Estado” (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda substitutiva global que apresento tem o objetivo de tornar o Programa de Regularização de Débitos de Difícil Recuperação mais justo para os catarinenses, ao prever, em lei, os descontos de juros e multas e os prazos para a quitação dos débitos.

Desse modo, reduzindo a arbitrariedade do credor das operações de crédito, sem, contudo, mitigar a sua autonomia, espera-se proporcionar maior isonomia e segurança jurídica aos tomadores desses recursos destinados ao fomento do Estado.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0B429ITK**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 11/12/2023 às 21:14:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/QkFERVNDXzEzMTg1XzAwMDAxMDY2XzEwNjhfmjAyM18wQjQyOUIUSw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **BADESC 00001066/2023** e o código **0B429ITK** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.